

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 123-A/2023 CJLEG PROTOCOLO:

2631/2023

DATA ENTRADA: 07 de Junho de 2023 PROJETO

DE LEI nº 9.603 de 2023

Ementa: AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS OU ASSEMELHADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS OU ASSEMELHADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. Projeto de Lei nº 9.603 de autoria do Vereador Izaac da Saúde.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: *“O Vereador Izaac da Saúde, com assento nesta casa legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente projeto de lei. Prevenção é a base de tudo, e é evidente que a onda de violência nos estabelecimentos de ensino tem sido crescente, onde os professores, funcionários e os próprios alunos são agredidos com instrumentos de ataques com facas e até armas de fogo, entre tantos outros objetos. Comprovadamente, fundamentado na experiência em segurança pública, os detectores de metais, reduzem a probabilidade da entrada de objetos que sirvam de apoio ao cometimento de tais atos infracionais. Precisamos reforçar a segurança interna com sistema de porta detectoras de metais ou assemelhados. Diante disso, Rogo pela aprovação e a compreensão de Vossa Excelências.”*

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico legislativo sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, cumprindo os requisitos da adequação.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço, serviço público, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria simples dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - **Maioria simples:** metade mais um dos Vereadores presentes, no momento da votação;

Art. 107 –

(...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da **Mesa Diretora**, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

De início, é importante destacar a intenção do Vereador proponente do PL em análise, pois o mesmo observa a necessidade da prática do que é proposto para a sociedade, visando assim uma sociedade mais segura, principalmente em relação às escolas que é o foco do projeto. Sendo assim, é louvável a iniciativa do mesmo, em intenção da melhoria e avanço do serviço público.

Por outro lado, o projeto de lei em análise traz a autorização ao Poder Executivo de instalar portas detectoras de metais ou outros semelhantes em todos os estabelecimentos de ensino em Caruaru, seja da rede pública ou privada.

Sendo assim, analisando o proposto no mesmo, é dada ao Poder Executivo de Caruaru a autorização para executar a instalação, logo, se trata de um **PL autorizativo**, porém o mesmo é inviável formalmente, pois está se tratando de uma “futura lei” que autoriza o Executivo a fazer algo do qual ele já é autorizado a fazer, ou seja, **há a criação de uma lei inócua**, sem coercibilidade, sem função, ineficaz e nula, quando se trata dessa matéria já há consonância nas jurisprudências a respeito do tema tratado no PL em análise. Sendo assim, jurisprudência segue como um exemplo citado acima, *in verbis*:

Apelação. Obrigação de fazer. Bolsa de estudos. Lei meramente autorizativa. Discricionariedade. Ausência de direito adquirido. **1. Tratando-se de benefício (bolsa de estudos) instituído por lei meramente autorizativa e de conteúdo eminentemente administrativo, despida de caráter imperativo e de efeito concreto, não há falar em direito subjetivo.** 2. A lei autorizativa, que se limita à anuência da utilização específica de recursos públicos para determinada finalidade, estabelece mera discricionariedade para o Prefeito que pode conceder, ou não, o benefício, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, não lhe sendo imposto garantir, de imediato, o direito nela descrito. 3. Não prospera o argumento de direito subjetivo ao benefício pleiteado, tampouco de impossibilidade de revogação de lei ordinária por decreto quando a norma tem conteúdo eminentemente administrativo, não se podendo falar em lei em sentido material, de conteúdo comum e obrigatório, muito menos em afronta à hierarquia das normas. 4. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: XXXXX20138220004 RO XXXXX-55.2013.822.0004, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/03/2015.)

Ainda assim, no tocante ao projeto, se faz necessária a compra dos equipamentos necessários para a instalação nas redes de ensino, nisso, já há vício de iniciativa, pois quando se refere à matéria financeira é visto na LOM (Lei Orgânica Municipal) e no RI (Regimento Interno) que é matéria exclusiva proposta pelo Poder Executivo, sendo retratado no art. 36 da LOM e art. 131 do RI. Por fim, acima disso, o assunto tratado na proposição já foi assunto passado pela referida casa no art. 2º Projeto de Lei de nº 7.558, que trás a mesma ideia do PL tratado, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como revista de segurança a verificação efetuada nos pertences do cidadão que frequenta estabelecimentos contendo detectores de metais;

Ainda assim, trazendo parte do parecer dado pela Comissão de Legislação e Redação de Leis em relação ao PL 7.558, *in verbis*:

Igualmente, o poder regulamentar é um dos poderes administrativos e consiste na atribuição, conferida ao chefe do Poder Executivo da entidade federativa, de expedir regulamentos, objetivando propiciar a fiel execução da lei. “Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro: É uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para fiel execução.” Trata-se de um esclarecimento, explicitação que a lei requer, prescinde. O poder regulamentar, porém, não se



confunde com a função legislativa. Sua semelhança está na produção de atos gerais e abstratos; diferem, todavia, porque o legislativo pode inovar a ordem jurídica, o que não pode acontecer, regra geral, no poder regulamentar, por respeito ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, a Consultoria Jurídica continua seguindo o entendimento da casa de forma negativa ao tema proposto mais uma vez.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de nº 9.603/2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 25 de Julho de 2023.

ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo- Especialista em

Direito Público | Mat. 740-1 - CJL

Gestor Jurídico

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral

LUCAS FELIPE GOUVEIA CANUTO

Estagiário de Direito - CJL